LEI N.º 863 /99

Altera o art. 22 da Lei n.º 757, de 28/10/1994, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Paula Cândido, MG, por seus representantes legais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. O art. 22 da Lei n.º 757, de 28 de outubro de 1994 (Plano de Cargos e Salários) passa a ter a seguinte redação:

"Art. 22. Fará jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo, os servidores ocupantes de cargos que, por sua natureza, exijam o efetivo e habitual trabalho em locais ou com atividades insalubres ou perigosas, assim considerando aquelas que exponham o servidor a:

I – contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas, explosivas, inflamáveis e eletricidade;
II – risco de transmissão de doenças ou outros efeitos patogênicos depreciadores da saúde;
III – risco de vida;
IV – exposição à lixo e resíduos hospitalares, domésticos, comerciais ou industriais.

§ 1º. São consideradas atividades insalubres aquelas que exponham o servidor ao risco de contrair doença ou outro prejuízo à sua saúde.

§ 2º. São consideradas atividades perigosas aquelas que possam causar dano à integridade física do servidor ou lhe expor risco à vida.

§ 3º. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade, seja pelo mesmo cargo ou por mais de um cargo, não poderá receber as duas vantagens, devendo optar por uma delas.

§ 4º. O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão.

§ 5º. O valor do adicional de insalubridade será de 20% (vinte por cento) e o valor do adicional de periculosidade será de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do vencimento base fixado pela Prefeitura Municipal.

§ 6º. Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

§ 7º. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

§ 8º. Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 06 (seis) meses.

Art. 2º. Os adicionais de insalubridade e periculosidade não integram a remuneração do servidor para fins de pagamento da gratificação natalina (décima terceiro salário), qüinqüênio ou férias.

Art. 3º. O Prefeito Municipal regulamentará, por Decreto, esta lei em até 30 (trinta) dias a contar da sua publicação, fazendo constar quais as atividades são consideradas perigosas ou insalubres.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Paula Cândido, 28 de Maio de 1999.

Rafael Ângelo Lisboa
Prefeito Municipal em exercício